Autos n. 0300287-79.2015.8.24.0175

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Tramonto Agroindustrial S/A

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 23-6-2015 por Tramonto Agroindustrial SA, em que o processamento do pedido foi deferido em 26-6-2015 (págs. 405/407), e o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (págs. 776/782), com o devido aditamento (pág. 2405), foi aprovado em Assembleia-Geral de Credores (págs. 2405/2419), tendo a requerente apresentado também as certidões negativas de débitos fiscais (pág. 2447 – Município; pág. 2448 - Estado; e, pág. 2809 - União).

O administrador judicial opinou pela homologação do plano (pág. 2402/2404).

O Ministério Público, intimado, deixou de se manifestar alegando falta de interesse tutelável na ordem jurídico-constitucional (pág. 2811).

Após, foi aberto vista à recuperanda e à JBS Aves Ltda para manifestação sobre a alegação de vício quanto à finalidade da recuperação judicial, alegada tanto em objeções apresentadas (págs. 1354/1355 e 1982/2025), quanto em Assembleia-Geral de Credores (pág. 3199).

Manifestação da recuperanda, nas págs. 3239/3258; da JBS Aves Ltda, nas págs. 4191/4210; e, do administrador judicial, nas págs. 4342/4349.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, há se analisar as objeções ao plano, ao argumento de

suposto vício quanto às finalidades do processamento do pedido de recuperação judicial.

Tem-se que os argumentos lançados por alguns dos credores (págs. 1982/2025, 2406/2407 e 2812/2827), são de que há nulidade do plano apresentado quanto à proposta de alienação da planta industrial da recuperanda e simulação no contrato de locação com a JBS Aves Ltda.

Pois bem.

Relevante anotar que o mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em Assembleia-Geral (AGC), não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

A respeito, cita Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania da assembleia-geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que lhe reserve grande margem de discricionariedade. Vale dizer, "não cabendo ao Ministério Público e ao Juízo a análise da viabilidade econômica e financeira do plano de recuperação, mas tão somente aos credores". Conforme a dicção de Alberto Camiña Moreira, "[à] aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 288).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Al n. 789156-SP, sob a relatoria da ministra Carmen Lúcia, consignou não caber ao magistrado "um juízo de discricionariedade do plano de recuperação, senão a análise do ponto de vista da sua legalidade".

Entretanto, compete ao juízo exercer um controle sobre os limites legais da decisão dos credores e das cláusulas contratuais.

Nesse aspecto, verifica-se do plano de recuperação judicial apresentando nas págs. 776/1141 que, nas cláusulas 2.3 e 2.5 (pág. 777), estão previstos que:

2.3. Caso não haja objeção ao plano por parte de qualquer credor, na forma do art. 53, § único, da LFR, ou, havendo objeção, com a aprovação do presente plano de recuperação na assembleia (cf. art. 56, LFR), a unidade produtiva isolada será alienada à JBS Aves Ltda., ou outra empresa do grupo que esta venha indicar, pelo valor de R\$ 63.330.000,00 (sessenta e

três milhões e trezentos e trinta mil reais) em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e fixas no valor de R\$ 2.111.000,00 (dois milhões, cento e onze mil reais), iniciando-se o primeiro pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano.

[...]

2.5. O produto da alienação da unidade produtiva isolada será integralmente utilizado para pagamento dos credores na forma prevista no item 3 do presente plano, sem qualquer repasse de sobras aos sócios acionistas.

No laudo de avaliação constante nas págs. 783/929, o complexo industrial da recuperanda foi avaliado em R\$ 33.697.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos e noventa e sete mil reais), concluindo o perito que o imóvel em questão é de baixa liquidez (pág. 923).

Nesse caso, a oferta pela compra é superior ao valor da avaliação, sendo que não se verifica nulidade alguma no fato de a venda do complexo industrial ser efetuada diretamente à sociedade empresária locatária do imóvel, em detrimento de alienação em hasta pública, situação em que o bem poderia ser vendido por valor inferior ao da avaliação, como facultam os arts. 60 e 142, da LRE.

Há se ressaltar, ainda, que o art. 145 da Lei n. 11.101/2005, autoriza o juiz a homologar "qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros".

Com efeito, como o plano de recuperação judicial e seu adendo apresentado pela recuperanda foi aprovado pela Assembleia-Geral de Credores (págs. 2405/2408), sem qualquer ressalva, não há motivos para anular-se a proposta. Até porque nenhuma nulidade foi verificada quanto a isso.

Relativamente à alegada simulação ao contrato de locação celebrado entre a recuperanda e JBS Aves Ltda, tal argumento não merece análise nesse procedimento, até porque tal contrato foi celebrado muito antes do pedido de recuperação judicial formulado em juízo, e não diz respeito às propostas apresentadas pelo devedor para pagamento dos créditos objetos do plano.

Qualquer indício de simulação ou fraude quanto ao negócio de locação poderá ser objeto de ação própria, mas que não impede a homologação do plano de

recuperação judicial analisado nestes autos.

Também não cabe ao juízo à análise das demais questões suscitadas quanto à viabilidade econômica da proposta, nos termos da fundamentação supra.

No mais, verifica-se que os credores, pelo quórum legal (mais de 50% dos créditos de cada classe, nos termos dos arts. 42 e 45, §1º, da LRE), deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, com seu aditamento posterior (crédito trabalhista), e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação (págs. 2405/2406).

Com efeito, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia-Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, haja vista que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Demais disso, foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Registra-se, ainda, que as cláusulas do plano de recuperação, embora devam ser respeitadas pelo juízo quando devidamente aprovadas pelos credores no que diz respeito ao mérito, devem observar os limites legais e jurisprudenciais que lhes são impostos, sob pena de nulidade.

Nesse compasso, verifica-se da Ata da Assembleia-Geral de Credores que o crédito trabalhista inscrito será pago em única parcela, em até 30 dias a contar da homologação do plano de recuperação judicial, o que atende à legislação de regência, tendo em conta que art. 54 da Lei 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) saláriosmínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, considerando os parâmetros delineados pelo legislador no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, o empenho e a capacidade demonstrados pelo Administrador Judicial, arbitro seus honorários em 2% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, descontandos os valores já recebidos a título de ajuda de custo (R\$ 3.000,00 mensais – pág. 406 e R\$ 10.000,00 - pág. 1332/1333).

Quanto os pagamentos mensais atingirem 60% do montante total dos honorários devidos, a recuperanda passará a depositar as mensalidades subsequentes em juízo, para que se atendida a regra do §2º do art. 24 da Lei 11.101/2005. O valor dos honorários poderá ser revisto no caso de falência.

Nesses termos, e com essas observações, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, homologo o plano de recuperação judicial e a decisão da Assembleia-Geral de Credores e *concedo* a recuperação judicial à Tramonto Agroindustrial SA destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da r. Lei.

Em relação aos credores que votaram pela rejeição do plano, que se abstiveram de votar e aos ausentes, é assegurado o direito de intentarem ou prosseguirem com ações contra os coobrigados, bem como a manutenção dos protestos e anotações restritivas de créditos desses coobrigados.

Quanto ao crédito trabalhista, o marco inicial do prazo para pagamento é a data da publicação da presente decisão, e deve ser atualizado monetariamente por ocasião do pagamento.

Rejeito as objeções formuladas por Olfar SA Alimento e Energia, Cooperativa Regional Agropecuária Sul Catarinense, COBB – Vantress Brasil Ltda, Timbetur Transporte e Turismo Ltda-ME, e M. Cassab Comércio e Indústria Ltda.

Arbitro os honorários do Administrador Judicial em 2% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observadas as disposições dos 24 e seus parágrafos da Lei 11.101/2005, sendo que quando os pagamentos mensais atingirem 60% do montante total dos honorários devidos, a recuperanda deverá passar a depositar as mensalidades subsequentes em juízo.

através de edital a ser publicado no Diário da Justiça e em jornal de circulação nacional e regional; b) a recuperanda, na pessoa do seu procurador; c) o Administrador Judicial; d) os Procuradores das Fazendas da três esferas de governo.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Cumpra-se a decisão de pág. 4336. Intimem-se.

Meleiro, 28 de julho de 2016.

Thania Mara Luz Juíza de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Lei n. 11.419/2006, art. 1°, § 2°, III, "a"